

A. I. N° - 170623.0036/09-0
AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EDILSON LEMOS e LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 18.11.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0321-05/09

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** EXTRAVIO. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infrações caracterizadas. Negado pedido de redução ou de exclusão das penalidades lançadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/09, para exigir multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$ 1.380,00, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Extraviou o(s) seguinte(s) livro(s) fiscal (is): O contribuinte protocolou, apos início da ação fiscal, processo n° 074.306/2009-5, em 15/05/2009, informando o extravio dos livros de inventário referente aqos exercícios de 2006, 2007 e 2008, sem observar as normas contidas no art. 146 do RICMS/BA, Decreto n° 6.284/97, conforme documentos anexos. Enquadramento da multa: art. 42, inc. XIV da Lei n° 7.014/96, alterada pela Lei n° 8.534/02. Valor da multa: R\$ 920,00.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Através do processo n° 074.282/2009-0 solicitou prorrogação para atendimento da intimação. Prazo vencido. Enquadramento da multa: art. 42, inc. XX, da Lei n° 7.014/96, alterada pela Lei n° 10.847/07. Valor da multa: R\$ 460,00.

O contribuinte, através de seus advogados, apresentou defesa às fls. 23 a 25. Inicialmente pontuou que a autuação se restringe à exigência de multa por suposto descumprimento de obrigações acessórias, não havendo qualquer cobrança de débito decorrente de obrigação principal. Ressaltou que a conduta irregular supostamente praticada não implicou em falta de recolhimento de tributo, até porque durante a maior parte do período fiscalizado a empresa comercializava com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Invocou a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei n° 7.014/96, para requerer a redução ou cancelamento das multas pelo órgão julgador. Disse que as infrações não foram praticadas de forma dolosa e não implicaram em falta de pagamento de tributo.

Os autuantes ao prestarem informação fiscal (fls. 31/34) discorreram, de início, a obrigatoriedade de escrituração e entrega da documentação quando o sujeito passivo é intimado pela fiscalização, conforme previsto no RICMS/BA. Chamaram a atenção para o fato de que os prazos concedidos ao contribuinte não foram cumpridos. Informaram que em 19/06/2009 foi protocolada uma correspondência na Inspetoria Fiscal, de autoria do contribuinte, informando que “... *apesar dos esforços que dispendeu, não foi possível a entrega na totalidade dos documentos solicitados pela referida repartição nas intimações datadas de 23/04/2009 e 15/05/2009...*”, envolvendo a requisição do livro Registro de Inventário e Arquivo Magnético-Sintegra. Afirmaram ainda que em 15/05/2009 o contribuinte protocolou, através do processo de n° 074.287/2009-1, pedido de prorrogação para atendimento da intimação, anexado a este PAF, à fl. 12.

Declararam que os livros não foram entregues e as argumentações apresentadas pela defesa não são pertinentes, revelando ainda que o contribuinte não quis entregar o livro de Inventário,

sendo esta uma prática assumida por todos os estabelecimentos que compõem a rede das Óticas Diniz Ltda.

Finalizaram a informação fiscal requerendo a manutenção das multas aplicadas, visando salvaguardar o interesse público.

VOTO

Na defesa o contribuinte pede tão-somente a redução ou exclusão da multa, invocando a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, ao argumento de que a sua conduta não foi praticada com dolo e não acarretou a falta de pagamento de tributo, visto que na ação fiscal só foram exigidas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias. Argumentou ainda que em sua atividade comercial opera com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Não vislumbro no presente caso possibilidade de aplicação da norma excludente de ilicitude pleiteada pelo sujeito passivo, considerando em primeiro lugar, o fato de que o livro de inventário constitui instrumento de significativa importância para o controle dos estoques das empresas contribuintes do ICMS, em especial para a aplicação do principal roteiro de fiscalização no comércio – a auditoria do levantamento quantitativo de estoques. Ainda que a empresa opere exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da anetcipação, não fica excluída a obrigação de escrituração dos estoques, para posterior verificação pelo fisco, até porque, na avaliação da fluxos de entradas e saídas de mercadorias, pode ser constado que o contribuinte tenha adquirido produtos sem documentação fiscal, responsabilizando-se pela obrigação tributária por solidariedade.

Um segundo aspecto a ser considerado é que o contribuinte deveria ter providenciado a reconstituição da sua escrita, já que o livro registro de inventário extraviado se refere ao exercício de 2006, conforme comunicado anexado à fl. 15. Ademais o contribuinte encontrava-se omissos de entrega dos livros à fiscalização, em relação aos exercícios de 2007 e 2008, com a argumentação da necessidade de retificar os arquivos SINTEGRA desses períodos, de acordo com o informado na declaração anexada à fl. 13 dos autos.

Portanto, há uma sucessão de omissões que criaram embaraços ao pleno desenvolvimento da ações fiscais, em especial, na aplicação do roteiros normais de fiscalização.

Diante do acima exposto e em concordância com os autuantes voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0036/09-0, lavrado contra **ÓTICAS DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$1.380,00**, previstas no art. 42, incisos. XIV e XX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA